



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

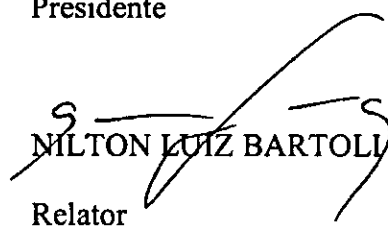
Processo nº 11030.001364/2004-16
Recurso nº 140316
Resolução nº 3201-00.022 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA.
Recorrida DRJ - SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação formulado através de Declarações de Compensação – DCOMPs (fls.02/31), referente a valores recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social / FINSOCIAL, amparadas em Acórdão do TRF – 4ª Região (fls.65/75), proferido na ação ordinária de nº 94.1200548-2, transitada em julgado em 25.10.1999, o qual conferiu ao contribuinte direito à repetição dos pagamentos efetivados a maior pela utilização de alíquotas superiores a 0,5%.

Tais Declarações de Compensação objetivam a compensação do valor pago a maior a título de contribuição para o FINSOCIAL, com débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Às fls.35/76 constam cópias extraídas do Processo Administrativo de Acompanhamento nº 11030.001781/94-08, referentes às peças da ação ordinária acima citada, quais sejam, Inicial da Ação Ordinária (fls.35/48), Sentença de 1ª instância proferida na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (fls.55/66), Acórdão do TRF – 4ª Região (fls.50/53 e 65/75) e Certidão do Trânsito em Julgado (fl.76).

A Seção de Análise e Orientação Tributária – SAORT (fl.78) intimou o contribuinte a apresentar os seguintes documentos:

1)Planilha demonstrando a apuração da base de cálculo do FINSOCIAL para o período de 09/1989 a 03/1992;

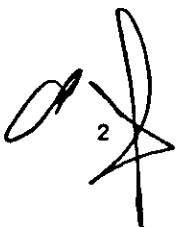
2)Guias de Recolhimento – DARF's ou guias de Depósitos Judiciais – comprovando o recolhimento do FINSOCIAL devido para o período de 09/1989 a 03/1992;

3)Memória de cálculo demonstrando a apuração do crédito, a correção do saldo credor e as compensações efetuadas em razão do crédito proveniente da ação judicial de nº 94.1200548-2.

Em cumprimento à intimação, o contribuinte se manifestou à fl.80, juntando os documentos de fls.81/220, dentre os quais, Contrato Social (fls.81/105), Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo do FINSOCIAL (fls.110/119), guias DARF's referentes ao períodos de apuração 09/1989 a 03/1992 (fls.120/198), guia de Depósitos Judiciais (fls.199/201), Planilha de Créditos atualizados (fls.202/213) e Extrato de Compensação (fls.214/220).

À fl.251, a SAORT encaminhou os autos à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT/DRF em Passo Fundo (RS) para confirmação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a título do FINSOCIAL e anexou aos autos os documentos de fls.221/250, dentre os quais, Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJs, exercícios 1990 a 1993 (fls.221/233) e planilha de comprovação de recolhimento (fls.240/250).

Conforme Memorando de fl.255, o Procurador da Fazenda Nacional, em Passo Fundo, encaminhou aos autos os documentos de fls.256/280, os quais correspondem às cópias das decisões judiciais e depósitos, referente ao processo nº 91.1201514-08.



Posteriormente, foram anexadas as planilhas de cálculo de valores de fls.289/291, os extratos do Sistema Comprot de fls.292/299, os extratos do Sistema DCTF de fls.300/302 e as cópias de DCTFs de fls.303/313.

A SAORT, no Despacho Decisório de fls.316/320, resolveu não reconhecer o crédito da empresa e não homologar as compensações declaradas, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

1.desconsiderou os valores apresentados relativos aos estabelecimentos filiais no cálculo do crédito, por ter considerado como limitação do espectro de abrangência do provimento judicial o fato de, na qualificação da demandante, haver constado apenas a identificação da matriz;

2.para fins tributários, as filiais diferem entre si e da matriz, sendo consideradas autônomas. A filial constituiu um estabelecimento, estando apta a contrair obrigações, assim como, sofrer imposição tributária, independente das obrigações e imposições tributárias relativas à matriz;

3.em sendo o estabelecimento filial autônomo e legitimado a demandar acerca da contribuição social por ele devida, cabia à matriz arrolar expressamente os seus estabelecimentos filiais no pólo ativo da ação a fim de que a esses fosse estendido o provimento do direito à compensação;

4.o contribuinte já fez uso do crédito reconhecido na ação ordinária nº 94.1200548-2, os quais foram utilizados nas compensações com valores devidos à título da COFINS relativos aos períodos de apuração de 10/2000 a 12/2000, conforme fls.300/305 e 314;

5. verifica-se nos sistemas da SRF, registro de outras compensações, além das supracitadas, que o contribuinte vinha realizando, indevidamente, nos termos do art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/91, com o mesmo crédito objeto destes autos (fls.300/313).

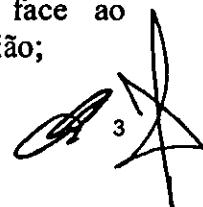
Ao final do Despacho, resolveu não reconhecer o crédito da empresa Cooperativa Agrícola Mista Marauense Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 91.303.164/0001-43, tendo em vista que o crédito dela originado foi utilizado pelo contribuinte para compensar, parcialmente, os valores devidos a título da COFINS nos períodos de apuração de 10/2000 a 12/2000.

Desta forma, resolveu não homologar as compensações de tributos e/ou contribuições indicadas pelo contribuinte nas DCOMPs relacionadas ao crédito não admitido, determinando, assim, a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls.325/330, na qual em síntese aduz que:

Ajuizou Ação Ordinária em face da União Federal, com referência as competências de 09/1989 a 03/1992, relativas ao FINSOCIAL, tudo corrigido monetariamente, para obter a compensação com débitos de COFINS, PIS e Contribuição Social;

O processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento da coisa julgada, decisão esta que restou anulada pelo TRF da 4ª Região;



Nova sentença de primeiro grau foi proferida, na qual se reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, havendo a possibilidade de compensação somente após o trânsito em julgado da sentença e apenas com débitos de COFINS, também se fixou a correção monetária do crédito pelos índices oficiais, com a inclusão de expurgos inflacionários das súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região e, a partir de 01.01.1996, a aplicação da taxa Selic;

Interposta apelação pelas partes, restou determinado a incidência dos índices inflacionários do IGPM nos meses de julho e agosto de 1994;

As compensações realizadas estão nos moldes do art. 15 da Lei nº 9.779/1999;

Desde 1999 a empresa vem efetuando o levantamento e o pagamento de tributos de forma centralizada, conforme autorização legal, o que torna possível a utilização dos créditos da filial para compensação pela matriz;

Uma vez que a contabilidade da empresa centraliza-se na matriz, a compensação realizada por ela é plenamente pertinente, com a utilização, inclusive, dos créditos apurados nas filiais, eis que estas não mais pagam tributos isoladamente;

Não só o encontro das contas é pertinente, como é a única forma de realização da compensação dos créditos gerados pelas filiais em razão de pagamentos indevidos;

No presente caso, a matriz e a filial são a mesma pessoa jurídica, sendo a administração delas uma só;

A Matriz e a filial se constituem em estabelecimentos autônomos, todavia, apenas a contabilidade de ambas é interligada, o que torna impossível a separação de uma e outra no que tange ao pagamento de tributos;

A matriz é a representante das filiais perante o Poder Judiciário, não havendo razões que justifiquem a negativa de homologação das compensações realizadas;

A decisão que reconheceu o direito às compensações não excepcionou o seu âmbito de abrangência somente à matriz, englobando também as suas filiais.

Para corroborar suas alegações, o contribuinte transcreve ementas proferidas pelo TRF da 5ª Região acerca da personalidade jurídica.

Diante do exposto, requer o provimento da presente Manifestação de Inconformidade para que seja reconhecida como válida a compensação realizada.

Instrui a referida Manifestação de Inconformidade os documentos de fls.331/368, dentre os quais, procuração (fl.331), substabelecimento (fl.332), cédula de identidade do sócio (fl.333), cópias das OAB's dos procuradores (fls.334/336), Contrato Social (fls.337/356) e Atas nºs 69, 71 e 74 (fls.357/367).

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS (fls.378/386), a qual indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa (fl.378):

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO



Período de apuração: 01/10/2002 a 30/06/2003

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAIS.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/06/2003

MEDIDA JUDICIAL. MATRIZ. EFEITOS DA SENTENÇA PARA AS FILIAIS.

Decisão proferida em medida judicial impetrada somente pelo estabelecimento matriz da empresa, não gera efeitos para as suas filiais, quando não houver centralização de recolhimentos.

SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

Não tendo a contribuinte exercido a faculdade de eleger sua matriz como responsável pelo recolhimento da contribuição devida por suas filiais, devem ser considerados tão somente os pagamentos a maior feitos pela matriz, essa detentora da relação pessoal e direta com os respectivos fatos geradores.

FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Para que possa ser homologada a compensação declarada, é necessário que haja a efetiva comprovação da existência dos créditos utilizados.

Solicitação Indeferida"

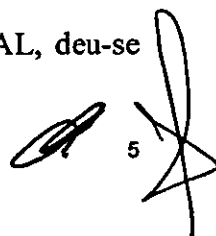
Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo (AR – fl.388), no qual reitera os argumentos já explanados em sua Manifestação de Inconformidade e acrescenta que:

A jurisprudência adota posicionamento diverso ao da Receita Federal, posto que entende que a matriz (sede do domicílio fiscal do contribuinte) está totalmente legitimada a responder pela empresa como um todo;

Apesar de constar na ação judicial o CNPJ da matriz, o direito pleiteado judicialmente foi em nome da sociedade Cooperativa Agrícola Mista Marausense Ltda., o que torna irrelevante o fato dela possuir mais de uma unidade;

Não é razoável propor, para cada uma das filias, uma ação judicial de igual teor, ou mesmo fazer consignar na petição inicial a qualificação da sede de todas as filiais;

O reconhecimento do direito à restituição do indébito de FINSOCIAL, deu-se com relação a todos os pagamentos efetuados pela empresa autora e filiais;



5

Por se tratar de indébito de FINSOCIAL, cuja legislação que pretendeu majorar a alíquota foi declarada inconstitucional, todas as empresas que recolheram indevidamente tal exação têm legitimidade para promoverem o devido ressarcimento;

Conforme os documentos anexos, as guias de recolhimento do FINSOCIAL eram feitas por cada unidade, ou seja, constava em cada guia o CNPJ de cada filial, todavia, a soma das quantias pagas em cada guia, entra em uma só despesa;

A partir de 1991 os depósitos passaram a ser feitos por meio de uma única guia, na qual constava apenas o CNPJ da matriz, porém a quantia recolhida é a soma do que todas as filiais recolheriam individualmente.

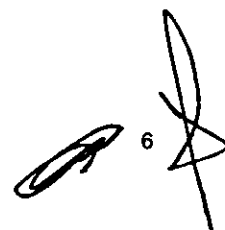
Ante o exposto, requer o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reformado o r. Acórdão ora recorrido.

Instrui o referido Recurso Voluntário os documentos de fls.400/454 e 457/538, dentre os quais, Ato Declaratório Interpretativo nº 9 (fl.400), Demonstrativo da Base de Cálculo do Finsocial (fls.402/471), Balancetes (fls.473/527), guias DARF's (fls.429/454 e 457/413), guias de Depósito Judiciais (fls.515/517), Levantamento de Crédito (fls.519/530) e Extrato de Compensação (fls.532/538).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 14/10/2008, em três volumes, constando numeração até à fl.540, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

 6

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no fato da autoridade fiscal não ter homologado as Declarações de Compensações apresentadas pela presente empresa “matriz”, Cooperativa Agrícola Mista Marauense Ltda., inscrita no CNPJ nº 91.303.164/0001-43, as quais supostamente estariam respaldadas em ação judicial, sob a alegação de que na referida ação judicial não constam arrolados os estabelecimentos das filiais.

Em síntese, o que pretendeu o contribuinte foi compensar os créditos, inclusive os pertencentes às filiais da empresa matriz em foco, supostamente reconhecidos na ação judicial nº 94.1200548-2, interposta somente pela empresa matriz.

Ressalta-se que na referida ação judicial, acostada às fls.35/48, bem como em outras cópias de peças de fls.49/76, não se faz presente, em momento algum, referência à existência de qualquer filial.

Desta forma, a DRF em Passo Fundo não considerou os valores apresentados, relativos aos estabelecimentos filiais, no cálculo do crédito por considerar estas autônomas em relação à matriz e resolveu proceder a compensação dos créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS, oriundos somente da matriz, nos períodos de apuração de 10/2000 a 12/2000.

Em sede de impugnação (fls.325/330), o contribuinte afirma que efetua o levantamento e o pagamento de tributos, desde 1999, de forma centralizada, conforme autorização legal. Além do que, alega que a decisão judicial que deu origem as compensações, não excepcionou o seu âmbito de abrangência somente à matriz, razão pela qual as filiais também fazem jus ao direito judicialmente reconhecido à matriz.

Por seu turno, a DRJ em Santa Maria, ao apreciar a impugnação do contribuinte, especificamente à fl.384, consigna que:

“É de se atentar que, observado o caso em tela, para o período indicado nos DARFs e guias de depósito acostados ao processo (fls. 120/201), havia a possibilidade de centralização de recolhimentos nos termos da IN SRF nº 01, de 04/01/1989, e da IN SRF nº 128, de 02/12/1992 – a última de época em que não mais existia o FINSOCIAL – desde que essa fosse a opção da contribuinte, atendidos os requisitos pertinentes. Daquilo que existente neste processo administrativo e em observação ao que assentado na manifestação de inconformidade, não se percebe ter a contribuinte exercido aquela opção, donde os recolhimentos de FINSOCIAL não eram efetuados centralizadamente.” (g.n.)

Ora, se a própria DRJ aceita a possibilidade de centralização de recolhimentos, nos termos acima expostos, restava ao contribuinte somente a comprovação de que efetivou o exercício da faculdade de centralização dos recolhimentos.

Eis que, analisando o Recurso Voluntário (fls.389/398), noto, inicialmente, que o contribuinte se contradiz à fl.394, ao afirmar que a partir de 1991 os depósitos passaram a ser

feitos através de uma única guia, na qual constava apenas um único CNPJ, induzindo a idéia de que desde àquela época (1991) efetuava de forma centralizada os seus pagamentos, o que não condiz com a alegação constante da impugnação de fl.328, que consta como período de início do pagamento centralizado o ano de 1999.

Ademais, ao examinar as guias DARF's juntadas pelo contribuinte às fls.429/454 e 457/513, constato que até julho de 1991 os pagamentos dos tributos eram realizados individualmente por cada empresa filial, com CNPJ distintos.

Quanto aos períodos de agosto de 1991 a março de 1992, ao contrário, noto do seu cotejo com os valores constantes nos DARF's de períodos anteriores, que excedem o valor recolhido normalmente por uma única empresa, ou seja, neste período se verifica que os pagamentos foram realizados aparentemente de forma centralizada.

Assim, ao que tudo indica, o contribuinte realizou os pagamentos centralizados por meio de Depósitos Judiciais, conforme fls. 515/517.

Em que pese às alegações da autoridade fiscal e do contribuinte, e o fato de que aparentemente parte dos pagamentos supostamente ocorreram de forma centralizada e outra não, a verdade é que não constam nos autos documentos que dêem conta que à época dos recolhimentos o contribuinte teria optado por este regime.

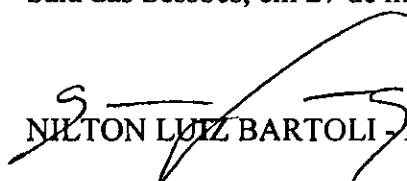
Nessa esteira, em obediência ao princípio da verdade material e do livre convencimento do juiz, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que o contribuinte traga aos autos os documentos pertinentes que comprovem que era optante pelo regime centralizado, assim como, desde que data.

Destarte, remetam-se os autos à repartição de origem para que se intime o contribuinte a realizar a determinação supra.

Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator